

JORNAL OFICIAL



Instituído pela Lei Municipal Nº 295/ 97 de 24/04/1997

CATINGUEIRA – PB, QUINTA-FEIRA, 25 DE JUNHO DE 2026

TIRAGEM: 10

LEIS

LEI Nº 781, DE 25 DE JUNHO DE 2026

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATINGUEIRA Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Dispõe sobre a atualização do Programa “BOLSA ESPERANÇA” destinado à concessão de auxílio por meio de bolsa, em razão da vulnerabilidade social e dá outras providências.

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO

Art. 1º Fica atualizado o Programa Municipal “BOLSA ESPERANÇA” por meio da concessão de auxílio financeiro da “BOLSA ESPERANÇA” coordenado pela Secretaria Municipal de Assistência Social no município de Catingueira-PB

Art. 2º O programa visa a garantir o direito à renda mínima e a inclusão produtiva, destinando-se às pessoas e/ou famílias que se encontrem em situação de vulnerabilidade social e/ou de extremo risco social, conforme o disposto nessa lei.

§ 1º São consideradas em situação de vulnerabilidade as famílias ou pessoas que se encontrem em situação de fragilidade pessoal e social, por decorrência da impossibilidade de geração de renda e por mudanças de vida natural ou social.

§ 2º Em situação de risco social consideram-se as famílias ou pessoas expostas às situações de violação de seus direitos.

Art. 3º O Programa “BOLSA ESPERANÇA” poderá complementar programas de transferência de renda ou similares de outras esferas de governo federal ou estadual que estejam em execução no Município, desde que não haja prejuízo ao recebimento por parte do beneficiário.

§1º – Fica esclarecido que a concessão de bolsa deste Programa não será considerado para cálculo da renda per capita da composição familiar do beneficiário do Programa.

§ 2º O recebimento de outros benefícios de natureza assistencial decorrentes de outros Programas executados pelo Governo Federal, Estadual ou Municipal não será impeditivo para o recebimento do “BOLSA ESPERANÇA”, já que poderá existir a cumulação, daqueles com o benefício estabelecido nesta lei.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 4º O programa tem como objetivos:
I – criar mecanismos de proteção a Primeira Infância como política pública de Governo no município;

II – garantir o cumprimento e a efetivação das leis federais e das leis afetas à política pública de assistência social, à primeira infância, direitos da criança e do adolescente, direitos da pessoa com deficiência, direitos do idoso, direitos da mulher, direito social à alimentação adequada e direito ao trabalho decente e geração de renda;

III – propiciar condições para melhoria da qualidade de vida do

público-alvo, visando à sua emancipação e autonomia por meios de ações integradas das políticas públicas;

IV – promover o fortalecimento de vínculos familiares e da convivência comunitária, por meio de atividades socioeducativas e de ações que fomentem a convivência coletiva;

V – promover estratégias de qualificação profissional e inserção no mercado de trabalho através de oferecimento de cursos de qualificação profissional; e

VI – estimular a inserção dos beneficiários no mercado de trabalho por meio de encaminhamento ao trabalho assalariado, ao empreendedorismo, ao trabalho autônomo e ao trabalho associado no modelo da economia solidária.

CAPÍTULO III DOS REQUISITOS PARA INSERÇÃO NO PROGRAMA

Art. 5º Para a inserção no programa, as pessoas deverão apresentar condições de vulnerabilidade social e/ou situação de risco social, além de aceitarem a inclusão nos serviços ofertados pela Política Pública de Assistência Social.

Parágrafo único: A análise da vulnerabilidade social será avaliada por técnico de referência da Assistência Social do município, podendo observar a matricialidade familiar dos beneficiários do Programa.

Art. 6º São requisitos para a inserção no programa:

I – demonstrar estar incluso ou inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

II – comprovação de que tem domicílio Catingueira-PB há, pelo menos, **3 (três) meses**;

III – inserção, atendimento ou acompanhamento pelos equipamentos públicos de assistência social, de execução direta e/ou de execução indireta, ou pelas entidades da rede socioassistencial devidamente cadastradas nos respectivos conselhos municipais de garantia de direitos;

IV – renda per capita mensal de até 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo;

V – presença de condições de vida que levem à exposição a riscos pessoais e/ou sociais, devidamente comprovados por profissional técnico da Política Municipal de Assistência Social, mediante relatório técnico que indique a vulnerabilidade social e econômica;

VI - não ser beneficiário no mesmo período, de seguro – desemprego ou de qualquer outro programa de benefícios por desemprego;

VII - ter avaliação de profissional da Assistência social da rede municipal, atestando a hipossuficiência de renda para suprir suas necessidades e a sua qualidade de vida, e ou de sua família.

§1º A comprovação de residência no domicílio do município pode ser realizada por auto-declaração, por meio de Declaração pessoal ou por outro meio idôneo de comprovação.

§ 2º Para a composição da renda *per capita* mencionada no inciso IV do “caput” deste artigo, não serão contabilizadas as rendas advindas de outros programas de transferência de renda.

§ 3º A comprovação dos riscos de que trata o inciso V do “caput” deste artigo se dará por relatório das equipes técnicas dos serviços que compõem a Política Pública Municipal de Assistência Social.

§ 4º Os beneficiários serão inseridos no programa a partir de indicação dos serviços de proteção social básica e/ou especial da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 5º O beneficiário ou responsável deverá manifestar sua adesão ao programa por meio de assinatura de termo de compromisso.

CAPÍTULO IV DAS CONDIÇÕES DO PROGRAMA

Art. 7º. O Programa de Renda Mínima, de caráter assistencial, terá sua execução e orientação exercida através da Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo sua precípua finalidade a de proporcionar auxílio na renda de pessoas físicas em caráter temporário, para até **500 (quinhentas) Bolsas** com idade mínima de 18 (dezoito) anos integrantes da parte do público alvo.

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal poderá designar Profissional da Assistência Social para exercer funções específicas de Coordenação, orientação e execução deste Programa.

CAPÍTULO V DA PRIORIDADE NO ATENDIMENTO

Art. 8º Nos casos em que for necessária a priorização dos atendidos pelo programa face aos limites orçamentários e financeiros, fica estabelecida a seguinte ordem de preferência para o atendimento:

I – adultos em situação de desemprego e/ou com ausência de qualificação profissional, desde que não seja beneficiário do seguro-desemprego e da Previdência Social pública ou privada;

II – família com maior número de crianças e adolescentes com idade inferior a 18 (dezoito) anos;

III – pessoa com mais de 60 (sessenta) anos ou família com membro com mais de 60 (sessenta) anos;

IV – família com membro com deficiência e/ou pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho;

V – mulheres vítimas de violência doméstica mediante comprovação de atendimento pela rede protetiva;

VI – família chefiada por mulher;

VII – adolescente em situação de vulnerabilidade e/ou de extremo risco social;

VIII – família com membro em situação de privação de liberdade sem direito ao auxílio reclusão;

IX – pessoa em situação de rua ou em atendimento nos serviços de acolhimento;

X – pessoa egressa do sistema penitenciário ou cumprindo medida socioeducativa, ou família com membro egresso do sistema penitenciário ou cumprindo medida socioeducativa; e

XI – família residente em área de risco.

Parágrafo único. A quantidade de pessoas atendidas no programa ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

CAPÍTULO VI DO BENEFÍCIO

Art. 9º. Observados todos os critérios para a concessão, o benefício municipal de transferência de renda em favor de cada beneficiado, na complementação de renda e de caráter temporário, será nos valores abaixo:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais)

II – R\$ 300,00 (trezentos reais)

Parágrafo Único – O Poder Executivo poderá regulamentar, por meio de Decreto, os critérios ou condicionantes para que o beneficiário possa fazer jus a cada um dos valores estabelecidos nesta lei.

Art. 10. O benefício constitui um apoio financeiro temporário e será concedido pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses, podendo comportar prorrogações, por igual período.

Art. 11. O benefício poderá ser suspenso ou revogado a qualquer tempo por superação das condições determinantes para a concessão ou pelo descumprimento das metas e objetivos estabelecidos dispostos nesta lei.

CAPÍTULO VII DAS EXIGÊNCIAS PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO

Art. 12. Para o efetivo recebimento do benefício, os beneficiários deverão:

I – estar inseridos, atendidos ou acompanhados pelos equipamentos públicos de Assistência Social, de execução direta e/ou de execução indireta, ou pelas entidades da rede socioassistencial devidamente cadastradas;

II – diligenciar para assegurar a matrícula e a frequência de crianças da primeira infância (faixa de 0 a 3anos) em unidades da rede municipal pública de ensino, desde que no núcleo familiar tiver criança nesta faixa etária;

III – garantir a frequência escolar na rede pública das crianças da primeira infância e adolescentes que integram o núcleo familiar, desde que no núcleo familiar tiver pessoa nesta faixa etária;

IV – comprovar, quando necessário, a realização de atendimento pela rede municipal de saúde, nomeadamente na área da prevenção e da imunização.

V – comprovar o domicílio no município, devendo proceder o comparecimento pessoal em um dos órgãos da Prefeitura Municipal em caráter periódico a ser definido em Decreto; e

VI – submeter-se ao acompanhamento regular junto a Assistência Social;

Parágrafo Único – O Poder Executivo poderá estabelecer o critério temporal periódico de comparecimento a Secretaria de Assistência Social para monitorar o acompanhamento regular e a demonstração de permanência no domicílio do município.

CAPÍTULO VIII DO CONTROLE E DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 13. O controle e a participação social no Programa “RENDA SOLIDÁRIA” serão realizados, em âmbito local, pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS poderá editar Resolução para suprir casos omissos desta Lei e do Decreto Regulamentador do Executivo.

Art. 14. O município deve providenciar o acesso público a relação dos beneficiários e dos benefícios do Programa “BOLSA ESPERANÇA”, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º As informações a que se refere o caput deste artigo serão divulgadas em meio eletrônico de acesso público e em outros meios.

§ 2º Poderão ser adotadas ações que ampliem o diálogo da gestão do Programa “BOLSA ESPERANÇA” com os beneficiados e com a rede que lhes presta atendimento, facilitando o acesso a informações, orientações e normas aplicáveis, na forma do regulamento.

§ 3º Serão disponibilizados sistemas de informação na internet sobre as ações de gestão do Programa “BOLSA ESPERANÇA”, incluídas as informações de que trata o § 2º deste artigo.

CAPÍTULO IX DO RESSARCIMENTO DE RECURSOS FINANCEIROS

Art. 15. Sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis, e observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, o beneficiado que dolosamente prestar informação falsa no Cadastro Específico, ao preencher formulário, declaração ou outro documento contendo autodeclaração, ou ao registrar seus dados ou os dos integrantes de sua família, que resulte no ingresso ou na permanência como beneficiário do Programa “BOLSA FAMÍLIA”, deverá ressarcir ao erário os valores recebidos a título de benefícios financeiros do Programa.

§ 1º A notificação para o ressarcimento de que trata o caput deste artigo poderá ser realizada pelos seguintes meios, sem prejuízo de outros que possam ser estabelecidos em regulamento:

I – meio eletrônico, inclusive por aplicativos de mensagens, tais como o *whatsapp* ou outros da mesma natureza;

II – serviço de mensagens curtas (short message service - SMS);

III - via postal, considerado o endereço do beneficiário constante do Cadastro Específico ou também no CadÚnico do Governo Federal, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente de notificação;

IV - pessoalmente, quando entregue ao beneficiário em mão, desde que haja registro da notificação; ou

V - edital, quando o beneficiário não for localizado, após a notificação realizada pelos meios previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* deste parágrafo.

§ 2º Para fins de ressarcimento, será considerado o valor original do débito atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Art. 16. Os valores não restituídos, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, serão inscritos em dívida ativa do Município, na forma prevista na legislação aplicável.

CAPÍTULO X DA FORMA DE PAGAR

Art. 17. O repasse financeiro aos beneficiários do programa será em forma de pecúnia, disponibilizada por meio de programa disponibilizados por instituições financeiras, podendo também ocorrer por meio de transferência bancária ou por meio de pagamento por *pix* do beneficiário ou outra forma eletrônica de pagamento legalmente reconhecido como válido pelo Banco Central.

Art. 18 É vedada a realização de descontos ou compensações que impliquem a redução do valor dos benefícios financeiros do Programa “BOLSA ESPERANÇA” a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a criar condições para a hipótese, se necessário for, da possibilidade de deslocamento de beneficiários de outros programas para este gerado por esta lei.

Parágrafo único.: Os critérios, os parâmetros, os mecanismos e os procedimentos para adequação de outros benefícios para esta lei serão estabelecidos na regulamentação desta lei.

Art. 20. O Poder Executivo expedirá Decreto para regulamentar esta lei, bem como fica autorizada a Secretaria de Assistência Social expedir portarias ou outras normas administrativas que entender necessárias para complementar a regulamentação deste Programa.

Art. 21 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Catingueira, Estado da Paraíba, em 25 de junho de 2026.


SUELIO FELIX DE ALENCAR
Prefeito Constitucional

LEI Nº 782, DE 25 DE JUNHO DE 2026

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATINGUEIRA Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Convalida a Lei nº 699 de 12 de junho de 2023 que dispôs sobre o Programa Renda Solidária destinada à concessão de bolsa-auxílio em razão de vulnerabilidade social e dá outras providências.

Art. 1º - Fica convalidada integralmente a Lei nº 699, de 12 de junho de 2023, que instituiu, no município de Catingueira, “Programa Renda Solidária” de Combate à Fome e Incentivo à Inclusão Produtiva, denominado de “BOLSA ESPERANÇA” coordenado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano.

Art. 2º - Ficam convalidados os atos administrativos :

I – em que foi utilizada a “auto-declaração” dos beneficiários como instrumento de comprovação de residência no município.

II – o pagamento dos beneficiários por meio de pecúnia pela forma de transferência bancária ou por *pix* diretamente ao beneficiário, substituindo expressamente o pagamento por meio cartão alimentação;

III – dos critérios utilizados na concessão das bolsas realizadas de acordo com os valores variados dentre do limite mínimo e máximo previsto na lei;

IV – das avaliações técnicas realizadas pela Profissional de Assistência Social;

V – das avaliações e monitoramento do Programa existentes, considerando que o Programa esteve como objeto de análise em processo judicial eleitoral por longo período;

VI – da realização da divulgação de acordo com os parâmetros de se evitar a exposição demasiada dos beneficiários;

VIII – dos demais atos administrativos quanto a forma de execução do Programa;

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, com efeitos *ex tunc*, logo retroagindo seus efeitos jurídicos a 12 de dezembro de 2023 ante a convalidação desta lei.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Catingueira, Estado da Paraíba, em 25 de junho de 2026.


SUELIO FELIX DE ALENCAR
Prefeito Constitucional

LEI Nº 783, DE 25 DE JUNHO DE 2026

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATINGUEIRA Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Dispõe sobre a extinção e a transformação de cargos do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Catingueira e dá outras providências.

Art. 1º Esta lei extingue e transforma cargos de provimento efetivo do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Catingueira-PB.

CAPÍTULO I – Da extinção dos cargos de telefonista e de sua realocação

Art. 2º Ficam extintos os cargos de telefonista, cuja extinção é decorrente do fato de que os mesmos são considerados desnecessários há várias décadas à estrutura administrativa municipal.

Art. 3º Fica autorizado ao Poder Executivo proceder com o aproveitamento dos servidores estáveis que estão de fato exercendo outras funções para a realocação dos cargos públicos onde os mesmos exercem atualmente as funções de fato em razão de não mais exercerem a função do cargo de Telefonista há mais de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. A realocação ou adequação jurídica do(a) servidor(a) efetivo(a) nas funções que está exercendo de fato deve ser comprovada por cada Secretaria onde o mesmo desempenha suas funções de fato.

Art. 4º Em razão da extinção dos cargos, são procedidas as respectivas realocações:

CARGO	Quantidade de Cargos Extintos	REALOCAÇÃO	Quantidade de Cargos Realocados
Telefonista	03	Agente Administrativo	03
Telefonista	02	ACE	02
Telefonista	01	Motorista	01

Parágrafo único. Os servidores ocupantes dos cargos colocados em extinção permanecerão em exercício até a vacância definitiva dos respectivos cargos, os quais serão automaticamente extintos, vedado novo provimento.

Art. 5º A extinção dos cargos previstos nesta Lei será imediata, sendo vedada sua reposição sob qualquer modalidade de provimento.

Art. 6º A realocação dos cargos de que trata esta Lei não implicará redução de vencimentos, perda de direitos adquiridos ou prejuízo à situação funcional dos servidores alcançados pela medida, observadas as exigências legais para o exercício das respectivas funções.

Art. 7º Os servidores eventualmente realocados deverão atender aos requisitos de escolaridade, habilitação profissional e demais condições exigidas para o exercício do cargo de destino.

Art. 8º Compete ao Poder Executivo promover as adequações administrativas necessárias à implementação desta Lei, inclusive quanto à atualização dos quadros de pessoal e dos atos de lotação.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Administração adotará as providências necessárias para a atualização dos registros funcionais decorrentes da aplicação desta Lei.

CAPÍTULO II – Da transformação de cargos públicos

Art. 10 - Ficam transformados os cargos públicos de Artífice de Corte e Costura em Auxiliar de Serviços Gerais e o Monitor de Programas Especiais em Agente Administrativo.

Art. 11 - Em razão das transformações dos cargos, são procedidas as respectivas realocações:

CARGO	Quantidade de Cargos Transformados	REALOCAÇÃO	Quantidade de Cargos Realocados
Artífice de corte e costura	01	Auxiliar de serviços	01
Artífice	02	Eletricista	02
Monitor de Programas Especiais	02	Agente Administrativo	02

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 13 - O Poder Executivo poderá expedir decretos e demais atos regulamentares necessários à fiel execução desta Lei.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Catingueira, Estado da Paraíba, em 25 de junho de 2026.


SUELIO FELIX DE ALÊNCAR
Prefeito Constitucional

LEI Nº 784, DE 25 DE JUNHO DE 2026

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATINGUEIRA Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CRIA NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA DO MUNICÍPIO A SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO e a SECRETARIA DE TRANSPORTES, REDEFINE COMPETÊNCIAS E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

CAPÍTULO I - DO OBJETIVO

Art. 1º Ficam instituídas as Secretarias de Comunicação Social e de Transportes no Organograma institucional do município.

Art. 2º - A Diretoria de Comunicação e suas respectivas Coordenadorias deixa de estar atrelada a Secretaria Chefia de Gabinete e passa a integrar a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Comunicação – SECOM.

Art. 3º - A Diretoria de Transportes e suas respectivas Coordenadorias deixa de estar atrelada a Secretaria de Infraestrutura e passa a integrar a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Transportes

Art. 4º Ficam acrescidos o art. 4º-A e art. 10-A à Lei Complementar Municipal nº 017/2007.

Art. 5º O art. 4º-A passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º-A. Fica instituída a Secretaria Municipal de Comunicação – SECOM, órgão integrante da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal,

responsável pelo planejamento, coordenação, execução e supervisão das políticas de comunicação institucional do Município.

§1º A Coordenadoria de Assessoria de Imprensa, a Coordenadoria de Relações Públicas e a Coordenadoria de Divulgação e Cobertura de Eventos Institucionais, previstas no parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar

Municipal nº 017/2007, ficam incorporadas à Secretaria Municipal de Comunicação – SECOM.

§2º Compete à Secretaria Municipal de Comunicação:

- I - planejar, coordenar e executar a política de comunicação institucional do Município;
- II - promover a divulgação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de interesse público da Administração Municipal;
- III - coordenar as atividades de assessoria de imprensa e relacionamento com os meios de comunicação;
- IV - promover ações de comunicação social, publicidade institucional e transparência governamental;
- V - coordenar a cobertura e divulgação de eventos institucionais promovidos pelo Município;
- VI - exercer outras atribuições correlatas que lhe forem conferidas pelo Chefe do Poder Executivo."

Art 6º O art 10-A passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10-A. Fica instituída a Secretaria Municipal de Transportes, órgão integrante da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, responsável pelo planejamento, coordenação, execução e supervisão das políticas de transporte do Município.

§1º A Coordenadoria de Transportes, a Coordenadoria de Conservação de Estradas, a Coordenadoria de Oficina, a Coordenadoria de Controle de Abastecimento da Frota e a Coordenadoria de Fiscalização de Estradas previstas no parágrafo único do art. 10 da Lei Complementar Municipal nº 017/2007, ficam incorporadas à Secretaria Municipal de Transportes.

§2º Compete à Secretaria Municipal de Transportes:

- I - planejar, coordenar e executar as políticas públicas de transporte no âmbito municipal;
- II - gerenciar a frota de veículos e máquinas pertencentes ao Município;
- III - coordenar os serviços de manutenção preventiva e corretiva dos veículos e equipamentos municipais;
- IV - promover a conservação, recuperação e fiscalização das estradas vicinais e demais vias sob responsabilidade municipal;
- V - controlar o abastecimento, consumo e utilização da frota municipal;

VI - supervisionar a execução dos serviços de transporte realizados pela Administração Municipal;

VII - promover estudos, projetos e ações voltados à melhoria da mobilidade e da infraestrutura de transportes do Município;

VIII - exercer outras atribuições correlatas determinadas pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO II - DAS ALTERAÇÕES NORMATIVAS E DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações necessárias nos anexos da Lei Complementar Municipal nº 017/2007, a fim de adequá-los à estrutura administrativa instituída por esta Lei Complementar.

Art. 8º - A criação da Secretaria Municipal de Comunicação e da Secretaria Municipal de Transportes não implicará aumento significativo da estrutura administrativa municipal, tendo em vista que as Diretorias e Coordenadorias atualmente existentes serão absorvidas pelas novas Secretarias, permanecendo inalteradas suas atribuições operacionais.

Parágrafo único. A despesa adicional decorrente desta Lei Complementar restringe-se à criação de 02 (dois) cargos de Secretário Municipal, observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, por Decreto ao Orçamento vigente, destinado exclusivamente para implantação e manutenção das Secretarias Municipais de Comunicação e de Transportes, compreendendo o pagamento dos subsídios dos respectivos Secretários Municipais e dos encargos patronais incidentes.

§ 1º Para cobertura do Crédito Adicional Especial autorizado neste artigo, serão utilizados os recursos previstos no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações necessárias no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA para compatibilização da presente Lei Complementar.

Art 10. O Poder Executivo poderá expedir os atos regulamentares necessários à fiel execução desta Lei Complementar.

Art 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art 12. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente aquelas incompatíveis com a estrutura administrativa instituída por esta Lei Complementar.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Catingueira, Estado da Paraíba, em 25 de junho de 2026.


SUELIO FELIX DE ALENCAR
Prefeito Constitucional

LEI Nº 784, DE 25 DE JUNHO DE 2026

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATINGUEIRA Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Institui a Política Municipal de Alfabetização no âmbito do Município de Catingueira–PB e dá outras providências.

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Alfabetização no Município de Catingueira–PB, com a finalidade de assegurar o direito à alfabetização de todas as crianças na idade adequada, especialmente até o final do 2º ano do Ensino Fundamental, mediante a organização de ações articuladas, contínuas e baseadas em evidências educacionais, orientadas para a melhoria dos indicadores de aprendizagem e para a redução das desigualdades educacionais.

Art. 2º. A Política Municipal de Alfabetização será implementada em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), com a Base Nacional Comum Curricular, com o Plano Nacional de Educação, com o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada – CNCA, instituído pelo Ministério da Educação, com o Regime de Colaboração entre o Estado da Paraíba e seus municípios, instituído pela Lei Estadual nº 12.026/2021, bem como com o Programa Alfabetiza Mais Paraíba, instituído pela Lei Estadual nº 12.701/2023, devendo orientar o planejamento educacional municipal de forma integrada, sistêmica e colaborativa.

CAPÍTULO II**DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS**

Art. 3º. A Política Municipal de Alfabetização tem por objetivo garantir a alfabetização de todas as crianças até o final do 2º ano do Ensino Fundamental, promovendo a elevação dos níveis de aprendizagem em leitura, escrita e matemática, a redução das desigualdades educacionais, o fortalecimento da permanência e do sucesso escolar e a melhoria dos indicadores educacionais do município, em consonância com as metas pactuadas no âmbito do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada e das políticas estaduais de alfabetização.

Art. 4º. A Política Municipal de Alfabetização será orientada pelos princípios do direito à educação com qualidade e equidade, da centralidade da alfabetização como prioridade da política educacional, da gestão democrática e participativa, da valorização dos profissionais da educação, do uso de evidências para a tomada de decisão e da intersetorialidade das políticas públicas, observando-se, ainda, o regime de colaboração entre União, Estado e Município como fundamento para a cooperação técnica, pedagógica e financeira necessária à efetividade das ações.

CAPÍTULO III**DA ORGANIZAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO**

Art. 5º. A Política Municipal de Alfabetização será estruturada a partir de eixos integrados que compreendem a gestão e governança educacional, a formação continuada de professores e gestores, o monitoramento e a avaliação da aprendizagem, o fortalecimento das práticas pedagógicas, a garantia de infraestrutura adequada e recursos didáticos, a articulação intersetorial e a sustentabilidade financeira das ações, devendo tais eixos dialogar com as diretrizes do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada e com as estratégias pactuadas no âmbito do Regime de Colaboração do Estado da Paraíba.

Art. 6º. Compete ao Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação, planejar, coordenar e executar as ações da Política Municipal de Alfabetização, assegurando a formação continuada de professores, gestores e técnicos, a participação

das unidades escolares em avaliações internas e externas, o uso sistemático dos resultados dessas avaliações para a melhoria da aprendizagem, a disponibilização de materiais didáticos e pedagógicos adequados, a implementação de estratégias de recuperação e reforço escolar, a identificação e disseminação de práticas pedagógicas exitosas, a realização de diagnósticos das necessidades das escolas e a promoção da participação da família e da comunidade no processo educativo.

Parágrafo único. As ações previstas neste artigo deverão ser desenvolvidas de forma articulada com outras políticas públicas, especialmente nas áreas de saúde e assistência social, visando ao atendimento integral dos estudantes e ao fortalecimento das condições de aprendizagem.

CAPÍTULO IV**DO FINANCIAMENTO E DAS PARCERIAS**

Art. 7º. O Poder Executivo deverá assegurar a destinação de recursos financeiros suficientes para a implementação da Política Municipal de Alfabetização, podendo, para tanto, utilizar recursos próprios do orçamento municipal, acessar programas e transferências voluntárias da União e do Estado e firmar parcerias com instituições públicas e privadas, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO V**DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO**

Art. 8º. A Política Municipal de Alfabetização será monitorada de forma contínua, por meio de indicadores de aprendizagem, avaliações diagnósticas e externas, relatórios periódicos das unidades escolares e acompanhamento sistemático pela Secretaria Municipal de Educação, devendo os resultados obtidos subsidiar a tomada de decisão, a reorientação das práticas pedagógicas e a implementação de ações de recomposição das aprendizagens.

Art. 9º. Fica instituído o Comitê Municipal de Alfabetização, com a finalidade de acompanhar, avaliar e propor melhorias na execução da

Política Municipal de Alfabetização, cuja composição, competências e funcionamento serão definidos em ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI

DAS METAS E RESULTADOS

Art. 10. A Política Municipal de Alfabetização deverá estabelecer metas progressivas de melhoria dos indicadores educacionais, com ênfase na garantia da alfabetização de todas as crianças até o final do 2º ano do Ensino Fundamental, na redução dos níveis de estudantes com desempenho abaixo do esperado e na ampliação da participação das escolas nas avaliações educacionais, devendo tais metas ser periodicamente revisadas e monitoradas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. A implementação desta Lei observará as recomendações dos órgãos de controle e fiscalização, especialmente no que se refere à adoção de medidas destinadas à melhoria dos resultados educacionais, em consonância com as orientações emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no âmbito do acompanhamento da gestão municipal.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo necessário à sua plena execução.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Catingueira,
Estado da Paraíba, em 25 de junho de 2026.


SUELIO FELIX DE ALENCAR
Prefeito Constitucional

LEI Nº 786, DE 25 DE JUNHO DE 2026

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATINGUEIRA Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

EMENTA: Denomina de "**Jose Firmino Brunet Alves**", a "Área de Convivência da Creche Municipal Maria Madalena Montenegro Pires, localizada nesta cidade de Catingueira-PB e dá outras providências.

Art. 1º - Fica denominado de "**Jose Firmino Brunet Alves**", conhecido por (**Vaqueirinho Jose**), a Área de Convivência da Creche Municipal Maria Madalena Montenegro Pires, localizada nesta cidade de Catingueira-PB.

Art. 2º - O local, após a entrada em vigor desta Lei, passará a ser denominada oficialmente em todas as comunicações, como Área de Convivência "**Jose Firmino Brunet Alves**", conhecido por (**Vaqueirinho Jose**), situada na Creche Municipal Maria Madalena Montenegro Pires.

Art. 3º - As placas indicativas de denominação da área de convivência, serão confeccionadas e afixadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 4º- As despesas decorrentes desta lei, correrão por conta de dotação orçamentária do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Catingueira,
Estado da Paraíba, em 25 de junho de 2026.


SUELIO FELIX DE ALENCAR
Prefeito Constitucional